

yes.

# PARECER/2020/142

#### I. Pedido

A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre um projeto de norma regulamentar (Projeto) que visa regular o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c)* do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

### II. Apreciação

O regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros ("RJDSR"), aprovado em anexo à Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, introduz um conjunto de alterações ao regime de acesso e exercício da atividade de mediação de seguros e de resseguros, constante do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho ("RJMS"), pelo que se impõe adaptar o normativo atualmente aplicável à nova legislação que enquadra a atividade de distribuição de seguros.

Nos termos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, a ASF fica habilitada a adotar as normas regulamentares necessárias para a concretização de um conjunto extenso de matérias, designadamente estabelecer os documentos que devem instruir o processo para efeitos de comprovação das condições de registo de mediadores

Le --

de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório (alínea ji), definir os termos da comunicação anual pelos distribuidores de seguros à ASF da identificação dos mediadores de seguros, mediadores de seguros a título acessório e outras pessoas que distribuam os respetivos produtos de seguros (alínea ui), definir a forma de organização do registo e os elementos referentes a cada mediador de seguros ou de resseguros e mediador de seguros a título acessório que devem constar do registo (alínea vi), definir a informação a disponibilizar aos interessados relativamente ao registo dos mediadores de seguros ou de resseguros e dos mediadores de seguros a título acessório (alínea xi), estabelecer os elementos e informações que devem ser comunicados à ASF no âmbito dos procedimentos relativos à alteração das condições de acesso à atividade e à suspensão e cancelamento do registo (alínea yi) e estabelecer os elementos e informações que devem ser comunicados à ASF para efeitos de controlo das participações qualificadas, (alínea zi).

Assim, o Projeto estabelece o regime jurídico aplicável à nova categoria de distribuidores de seguros (mediadores de seguros a título acessório) definindo em que termos se deve processar o registo automático; atualiza as referências às categorias de mediadores de seguros e distribuidores de seguros; regula os requisitos de acesso em resposta às novas exigências em matéria de idoneidade que o RJDS impõe; consagra o dever dos mediadores de seguros e de seguros a título acessório disporem de procedimentos adequados à gestão de reclamações, revê os critérios específicos aplicáveis aos corretores de seguros em matéria de dispersão da carteira e regula o procedimento a observar pelos mediadores de seguros e seguros a título acessório para prestação de informação à ASF.

Nos termos do Preâmbulo, o presente Projeto reúne ainda as várias disposições regulamentares aplicáveis aos mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório, incluindo além do conteúdo constante da Norma Regulamentar n.º 17 /2006-R, de 29 de dezembro, as matérias referentes à definição das condições mínimas do seguro de responsabilidade civil profissional a celebrar por mediadores de seguros, resseguros e de seguros a título acessório e ao relato financeiro dos mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório, revogando a já referida Norma Regulamentar nº 17 /2006-R, de 29 de dezembro, a Norma Regulamentar n.º 18/2007-R, de 31 de dezembro, e a Norma Regulamentar n.º 15/2009-R, de 30 de dezembro.





A - Inscrição no registo de mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório.

Desde logo, os artigos 2.º, 7.º, 14.º e 15.º regulam, respetivamente, a instrução do processo de registo de agente de seguros pessoa singular, do processo de registo de corretor de seguros pessoa singular, do processo de registo de mediadores de resseguros e do registo de mediador de seguros a título acessório pessoa singular prevendo que os mesmos sejam instruídos com o formulário de inscrição que inclua as informações constantes do anexo I do Projeto de norma regulamentar. Note-se que o Anexo I contempla dados de identificação pessoal do candidato (nome completo, sexo, data de nascimento, nacionalidade, bilhete de identidade, cartão de cidadão, autorização de residência ou passaporte, NIF, morada profissional, endereço de correio eletrónico e telefone, endereço do sítio da internet, morada do estabelecimento em que distribua produtos de seguros). Engloba ainda dados relativos à qualificação profissional, à idoneidade dos candidatos, a incompatibilidades, dados de identificação do técnico oficial de contas, do revisor oficial de contas, do ponto de contacto para efeitos de centralização da receção e resposta a reclamações e das pessoas com quem detenham relações estreitas.

Por sua vez, a alínea *c*) do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 8.º do Projeto determinam que o pedido de registo de agente de seguros pessoa coletiva e de corretor de seguros pessoa coletiva deve ser instruído com formulário de inscrição que inclua as informações constantes do Anexo II, (identificação de todos os titulares do órgão de administração da sociedade; identificação dos titulares do órgão de administração da sociedade responsáveis pela atividade de distribuição de seguros ou de resseguros; identificação do revisor oficial de contas; identificação do analista de risco; identificação do ponto de contacto para efeitos de centralização de receção e resposta a reclamações ou da função autónoma responsável pela gestão dos processos relativos às reclamações que atue como Ponto centralizado de receção e resposta; identificação dos sócios, titulares de participação direta ou indireta, sejam pessoas singulares; declaração da identidade de pessoas com quem detenham relações estreitas; identificação dos sócios ou acionistas, pessoas singulares, que detenham participações sociais superiores a 10% do capital do mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório, bem como os montantes dessas participações).

4cc-

Os dados em causa são adequados, pertinentes e limitados à finalidade de exercício dos poderes de supervisão da ASF, cumprindo o princípio da proporcionalidade e da minimização dos dados previsto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

Para comprovação das condições de acesso previstas no artigo 11.º e nas alíneas b) e c) do artigo 20.º do RJDSR, os pedidos de registo devem ainda ser instruídos com o reconhecimento da assinatura aposta pelo candidato no referido formulário ou, em alternativa, fotocópia simples, frente e verso, do documento de identificação (bilhete de identidade, cartão de cidadão ou documento equivalente da pessoa sujeita a registo), com menção expressa da autorização do uso deste meio para confirmar a respetiva identidade. A CNPD manifesta, uma vez mais¹, as reservas que a cópia de documento de identificação levanta quanto ao valor da prova da identidade, uma vez que a digitalização de um documento de identificação é facilmente manipulável, não garantindo assim a veracidade dos dados, em desrespeito pelos princípios da exatidão e da integridade dos dados pessoais consagrados nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD. Reafirma-se que a cópia simples dos documentos de identificação constituí um documento sem qualquer valor jurídico probatório, precisamente pela facilidade da sua manipulação, pelo que se recomenda a revisão da alínea b) dos artigos 2.º, 7.º e 15.º do Projeto.

O pedido deve ser ainda instruído com documentos comprovativos da respetiva qualificação do candidato e com o certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido por uma autoridade judicial ou administrativa competente do Estado-Membro de origem ou do país de proveniência do candidato. Ora o Projeto limita-se aqui a reproduzir o disposto no n.º 7 do artigo 14.º do RJDSR quanto à obrigatoriedade de apresentação do certificado de registo criminal para comprovação da idoneidade do candidato, pelo que o fundamento da sua recolha reside no artigo 10.º do RGPD.

### B - Registo

Nos termos do artigo 56.º da Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, a ASF é a autoridade responsável pela criação, manutenção e atualização permanente do registo eletrónico dos

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Veja-se o Parecer n.º 31/2017, de 17 de maio de 2017, disponível em <a href="https://www.cnpd.pt/bin/decisoes/Par/40\_31\_2017.pdf">https://www.cnpd.pt/bin/decisoes/Par/40\_31\_2017.pdf</a>



de

mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório residentes ou cuja sede social se situe em Portugal, devendo esta definir por *norma regulamentar a forma de organização do registo e os elementos referentes a cada mediador de resseguros e de seguros a título acessório que devem constar do registo.* O Projeto define no Anexo III os elementos que devem constar do registo.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 59.º atribui à ASF o poder de definir a informação a disponibilizar, no seu sítio da Internet, aos interessados, que deve incluir no mínimo os elementos previstos nos números 2 a 4 do artigo 58.º da Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro. Quanto aos elementos a serem disponibilizados no sítio da Internet da ASF constata-se que o artigo 59.º reproduz os elementos constantes no n.º 2 do artigo 58.º da Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, apenas acrescentando a morada dos estabelecimentos onde exerce a atividade de distribuição de seguros, a identificação da empresa de seguros a que se encontre vinculado por contrato de exclusividade, e as empresas com as quais o agente de seguros ou mediador de seguros a título acessório vinculado por contrato de exclusividade está autorizado a trabalhar.

Reafirma-se aqui a pronúncia feita anteriormente sobre a proposta de Lei n.º 138/XIII/3.º (GOV) no Parecer n.º 56/2018, de 20 de novembro de 2018² que aqui se reproduz: «importa compreender se o que se pretende é um registo sob a forma de uma lista de pessoas legitimadas ao exercício de certas atividades e genericamente acessível a qualquer interessado no sítio da internet da ASF, ou antes um modelo que permita a confirmação, por via da consulta, por qualquer interessado de uma base de dados da ASF, se uma determinada pessoa ou entidade está registada como tal. A leitura conjugada do artigo 56.º e 59.º não é totalmente esclarecedora.

A solução, do ponto de vista da proteção de dados pessoais, não é indiferente. A segunda hipótese, ao contrário da primeira, cumpre plenamente o princípio da minimização dos dados e da proporcionalidade consagrado na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, a qual deverá ser assegurada com medidas técnicas e organizativas adequadas nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do RGPD.

Em todo o caso, ainda que se opte pela primeira hipótese, deve ter-se presente que o princípio da minimização de dados obriga a que apenas se divulgue a informação

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Disponível em https://www.cnpd.pt/home/decisoes/par/ 40\_56\_2018.pdf

estritamente necessária à verificação da legitimidade de uma pessoa ou entidade para o exercício de uma das atividades aí elencadas, não podendo ir além dos dados elencados no n.º 2 do artigo 58.º». A CNPD assinala como positivo que no artigo 59.º do Projeto apenas se preveja a publicação de elementos estritamente necessários à finalidade em causa. Relembra, no entanto, a necessidade de serem adotadas medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar que, por defeito, só possam ser tratados os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade específica do tratamento, obrigação que se estende à sua acessibilidade.

#### C - Política de tratamento

Nos termos do artigo 33.º do Projeto, a política de tratamento define os princípios adotados pelo mediador de seguro ou de seguros a título acessório no quadro do respetivo relacionamento com os tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados, deve prever, entre outros, o tratamento *equitativo, diligente e transparente* dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados e o tratamento *adequado* dos dados pessoais destas categorias de titulares. É certo que o Projeto se limita a concretizar o dever previsto na alínea *t)* do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, sobre a qual a CNPD já se pronunciou no Parecer n.º 56/2018, de 20 de novembro de 2018³, supra referido, no sentido da necessidade da sua clarificação. A CNPD a recomenda a reformulação do artigo 33.º do Projeto por forma a esclarecer o seu sentido e a adotar uma linguagem jurídica mais consistente com o RGPD, uma vez que os adjetivos equitativo e transparente aí se referem ao tratamento de dados pessoais e não aos titulares dos mesmos.

### D – Gestão de reclamações

O Projeto concretiza o dever dos mediadores de seguros e de seguros a título acessório disporem de procedimentos adequados à gestão de reclamações. Nos termos do n.º 2 do artigo 39.º as reclamações dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados devem conter as informações relevantes para a respetiva gestão,

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Disponível em https://www.cnpd.pt/home/decisoes/par/ 40\_56\_2018.pdf





incluindo, *pelo menos*, o nome completo do reclamante e, caso aplicável, da pessoa que o represente, a qualidade do reclamante, dados de contacto, número de documento de identificação do reclamante, descrição dos factos que motivaram a reclamação com indicação dos intervenientes e da data em que os factos ocorreram, bem como a data e local da reclamação.

Ora, a recolha e a conservação dos dados pessoais obedecem aos princípios da finalidade e da minimização dos dados, pelo que apenas devem ser recolhidos os dados estritamente necessários à finalidade em causa – cf. alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD. Recomenda-se, assim, a enumeração concreta dos dados pessoais a tratar para além dos acima referidos, até por apelo aos princípios da lealdade e transparência, vertidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

Por outro lado, o artigo 40.º prevê a elaboração de um relatório anual relativo à gestão de reclamações contendo uma parte relativa a elementos de índole estatística segmentados de acordo com as categorias constantes do Anexo V. Nestes termos, a informação a tratar deverá ser já constituída apenas por dados agregados.

# E - Comunicações e divulgação de dados pessoais

O Projeto prevê que as comunicações entre a ASF e aqueles que se dedicam à atividade de distribuição de seguros e resseguros se realizem através do portal desta entidade, bem como a publicação no seu sítio da internet de informação relativa a cada mediador e à atividade de distribuição de seguros e resseguros. Importa a este propósito recordar a importância de adoção de medidas organizativas e técnicas que garantam o cumprimento dos princípios de proteção de dados e as regras previstas no RGPD, em especial no artigo 25.º e na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 32.º do RGPD relativa à segurança da Informação (capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento).

Assim, a CNPD recomenda a introdução de um inciso que defina as medidas técnicas a implementar, nomeadamente protocolos criptográficos como o TLS para proteger a informação em trânsito via Internet; segurança de rede de perímetro recorrendo a *Firewalls* e arquiteturas contemplando zonas desmilitarizadas (DMZ); *Web Application Firewalls* (WAF) conferindo proteção ao servidor *Web*, monitorizando e controlando o tráfego *http*; segregação lógica de informação, restringindo os acessos por competência funcional,

Processo PAR/2020/94 4v.

hierarquia e recorrendo a sistemas de identificação nominal, registo e monitorização de acessos; encriptação de informação e mecanismos de auditoria e de registo de eventos de sistema, aplicacionais e de segurança.

#### III. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda:

- a) A revisão da alínea b) dos artigos 2.º, 7.º e 15.º do Projeto relativa à apresentação de fotocópia simples, frente e verso, do documento de identificação para prova da identidade do candidato:
- b) A reformulação do artigo 33.º do Projeto por forma a esclarecer o seu sentido e a adotar uma linguagem jurídica mais consistente com o RGPD;
- c) A introdução de um inciso que defina as medidas técnicas a implementar, que garantam o cumprimento dos princípios de proteção de dados e as regras previstas no RGPD relativas à segurança da Informação nas comunicações previstas entre a ASF e os distribuidores de seguros bem como na publicação no seu sitio da internet de informação relativa a cada mediador.

Lisboa, 3 de dezembro de 2020

Maria Cândida Guedes de Oliveira (Relatora)